



Manaus, 30 de agosto de 2022

Edição nº 2877 Pag.36

consequência de o ente deixar de receber a complementação VAAT/Fundeb, conforme art. 13, §4º da Lei nº 14.113/20.

Portanto, o saneamento do preenchimento do SIOPE pelo Município de Beruri é essencial não somente para que haja regular instrumento de controle social, mas também para evitar que a municipalidade venha a perder importante fonte de recursos, com conseqüente comprometimento do cumprimento das metas educacionais estabelecidas nos planos de educação.

Manaus, 30 de agosto de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

Júlio Alan dos Santos Viana
Chefe do Departamento de Auditoria em Educação

ALERTA Nº 07/2022-DEAE

Alerta direcionado a Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Figueiredo, para que regularize a alimentação do SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação), a fim de evitar que futuramente deixe de receber a complementação VAAT/Fundeb, e possibilitar que o sistema cumpra sua função de auxiliar o controle social e transparência.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- a figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente sobre os fatos que podem comprometer os resultados dos programas de governo voltados à educação;
- a Resolução ATRICON nº 03/2015, que estabelece como atividade prioritária dos Tribunais de Contas o controle externo da educação, desenvolvendo, de forma contínua, competência técnica para análise de





Manaus, 30 de agosto de 2022

Edição nº 2877 Pag.37

governança das políticas públicas de educação, qualidade do planejamento e aspectos operacionais da gestão das redes de ensino;

- a importância do SIOPE para o exercício do controle social, apresentando relevantes indicadores que permitem que a sociedade avalie a eficiência e eficácia da gestão e servem como subsídios de políticas públicas, além de inibir a má aplicação dos recursos públicos vinculados à educação.
- o advento da EC nº 108/20 e da lei nº 14.113/2020, que tratam do novo Fundeb, tendo estabelecido que a regular alimentação do SIOPE é condição necessária para que o ente público receba a complementação VAAT/Fundeb, nos termos do art. 13, §4º do diploma legal.
- a constatação por meio de consulta realizada em 29.8.22 ao site do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, de que o Município de Presidente Figueiredo possui pendências na alimentação do SIOPE, ainda não tendo apresentado a competência de 2021. O prazo definido no art. 13, §5º, da Lei nº 14.113/2020 para o envio das informações é 31.8.22.
- o prejuízo advindo da não correção pelo Município de Presidente Figueiredo das inconformidades constatadas, tanto para o exercício do controle social, como para a potencial perda de recursos pelo Município relativamente à complementação VAAT/Fundeb.
- a importância do controle externo preventivo e concomitante na gestão da educação, inclusive no que tange aos aspectos de transparência e manutenção de receita.

Decide **ALERTAR** o Município de Presidente Figueiredo, para que regularize a alimentação do SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação), a fim de evitar que futuramente deixe de receber a complementação VAAT/Fundeb, e possibilitar que o sistema cumpra sua função de auxiliar o controle social e transparência.

INFORMAÇÕES RELEVANTES

O SIOPE consiste em sistema eletrônico operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos públicos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, sobre todos os recursos disponíveis à educação, independentemente da origem (se federais, estaduais ou municipais).

Referido sistema é de extrema importância para o exercício do controle social, permitindo que a sociedade avalie a eficiência e eficácia da gestão, além de inibir a má aplicação dos recursos públicos vinculados à educação.

O SIOPE também traz importantes indicadores, que contribuem para a melhoria dos serviços educacionais prestados à sociedade, servindo de subsídio na definição e na implementação de políticas públicas educacionais.

Citem-se os Indicadores de Dispêndio Financeiro, Indicadores de Dispêndio com Pessoal, Indicadores de Investimento por Aluno, Indicadores de Desenvolvimento Educacional, Indicadores de Composição de Receita e Resultado Financeiro do Exercício, conforme Manual SIOPE/Atualizado em 2018. É o sistema que recebe, por exemplo, o Anexo 8 - Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino -





Manaus, 30 de agosto de 2022

Edição nº 2877 Pag.38

MDE, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, como forma de cumprimento do envio de dados fiscais dos municípios ao Governo Federal, conforme art. 52 a 55 da LRF e Nota Técnica SEI nº 1807/2019/ME.

Se tais circunstâncias não fossem suficientes para demonstrar a importância do SIOPE, com o advento do novo Fundeb se afigura premente a necessidade de que seja alimentado regularmente, sob pena da gravosa consequência de o ente deixar de receber a complementação VAAT/Fundeb, conforme art. 13, §4º da Lei nº 14.113/20.

Portanto, o saneamento do preenchimento do SIOPE pelo Município de Presidente Figueiredo é essencial não somente para que haja regular instrumento de controle social, mas também para evitar que a municipalidade venha a perder importante fonte de recursos, com conseqüente comprometimento do cumprimento das metas educacionais estabelecidas nos planos de educação.

Manaus, 30 de agosto de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

Júlio Alan dos Santos Viana
Chefe do Departamento de Auditoria em Educação

ALERTA Nº 04/2022-DICREA/SECEX

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Parintins para que envie esforços no sentido de reconduzir o total de despesa com pessoal aos limites aceitáveis da Lei Complementar n.º 101/2000.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando,

- a figura do alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;

